

Art. 8.º Pagará 10\$000 por anno cada lavrador ou criador deste Municipio, que tiver a renda de 1:000\$000 annuaes para cima; exceptuão-se deste imposto os cultivadores de cana e café, que já o exportarem, por se acharem comprehendidos nos §§ 32 e 39 do art. 116 doCodigo de Posturas.

Art. 9.º Cada mascate estrangeiro, que mascatear a retalho, neste Municipio, fazendas, roupa feita, alfaias e outros quaesquer objectos, pagará 200\$000 de imposto, sob a multa de 100\$000; não podendo ser considerado domiciliado senão depois de um anno de residencia effectiva neste Municipio.

Art. 10. Fica elevada a 300\$000 annuaes a gratificação do Secretario desta Camara, e igualmente a 300\$000 a do Fiscal.

Art. 11. Fica reduzido a 5\$000 por anno o imposto para vender sal, para os negociantes já estabelecidos neste Municipio com outros generos; e o de 20\$000 sobre os que negociarem especialmente só em sal; sob multa de 2\$500 a 10\$000.

Art. 12. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezanove dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

(L.S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezanove dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 68

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º E licito conservar cão solto na Cidade, comtanto que seu dono pague por elle o imposto annual de 6\$000 ao cofre da municipalidade.

Art. 2.º Este imposto será cobrado pelo Procurador da Camara, do dia 1º até 6 de Janeiro de cada anno.

Art. 3.º Crear-se-ha um livro para a matricula dos cães tributados, escripturado pelo Fiscal.

Art. 4.º O cão matriculado trará uma colleira de metal ou sola que designará o numero da matricula.

Art. 5.º Da matricula constará o nome do dono do animal, a rua de sua morada, nome, numero, idade, raça e cor deste.

Art. 6.º A inscripção será feita na metade da pagina do livro, ficando destinada a outra metade para a baixa da matricula por morte ou mudança do animal.

Art. 7.º O imposto será cobrado no acto da matricula.

Art. 8.º O cão solto não matriculado será morto a veneno.

Art. 9.º As disposições constantes dos artigos precedentes, *mutatis mutandis*, são extensivas á especie caprina, excepto o imposto, que será de 4\$000 sobre cada animal desta especie.

§ unico. A cria ou crias de cabra durante a lactação, não são sujeitas ao imposto, sendo-o sómente esta.

Art. 10. O animal não matriculado será apprehendido por ordem do Fiscal e entregue ao dono, que soffrerá a multa de 10\$000 de cada um.

Art. 11. Se não apparecer proprietario do animal será este entregue ao juizo competente como bens do evento, que o fará arrematar, e, depois de deduzidas as despezas, será o excedente entregue ao dono, se apparecer.

Art. 12. O dono do animal na hypothese do artigo antecedente, pagará a multa de 10\$000.

Art. 13. O art. 36 § unico do Regulamento do Cemiterio de S. Salvador, de 7 de Março de 1871, será executado conforme a tabella infra.

1ª CLASSE

Para adultos:

Carro funebre de quatro columnas e cocheiro vestido de preto, 20\$000.

Carro para o Parocho, 8\$000.

2ª CLASSE

Carroça toda fechada, 4\$000.

Para infantes:

Coche de gala, 20\$000.

Carro para o Parocho, 8\$000.

Art. 14. A condução dos cadaveres dos indigentes será gratuita, arts. 9º e 36 § unico do citado Regulamento.

Art. 15. Quando reinar epidemia, e se dêm casos fataes, as quantias acima ficarão reduzidas a menos 2\$000 em cada parcella.

Art. 16. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 69

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º A Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Lavrinha,